

Diário Oficial

ESTADO DO PARANÁ
IMPrensa Oficial do Estado

TAXAPAGA

N.º 246

CURITIBA, 4.ª-FEIRA, 7 DE JANEIRO DE 1953

Ano XL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 7997

O Governador do Estado do Paraná,
Resolve mandar contar, de acordo com o art. 91, alínea a, da lei n. 293 de 24 de novembro de 1.949; para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, em favor de Hermes Bernardino Sene, ocupante do cargo da classe 'M' da carreira de Auxiliar de Rendas, do Quadro Geral, do Departamento da Fiscalização de Rendas, da Secretaria da Fazenda, o tempo de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, compreendido entre 30 de junho de 1.942 e 1.º de abril de 1.944, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Londrina.

Curitiba, em 17 de dezembro de 1.952, 131.º da Independência e 64.º da República.
(aa) Bento Munhoz da Rocha Neto
Felizardo Gomes da Costa
Ref. Prot. n. 7485-52 — PG.
Reproduzido por ter saído com incorreção).

DECRETO N. 8092

O Governador do Estado do Paraná,
Resolve aprovar o Regulamento dos Cursos de Formação de Escrivas de Polícia e Agentes de Polícia, que com este baixa assinado pelo Secretário do Interior e Justiça.

Curitiba, em 24 de dezembro de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.
(aa) Bento Munhoz da Rocha Neto
Roberto Barrozo
Ref. Prot. n. 14014-52 — PG.
(Reproduzido por ter saído com incorreção).

REGULAMENTO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE ESCRIVAS DE POLÍCIA E AGENTES DE POLÍCIA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8092 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.952.

CAPITULO I

— Da finalidade e natureza dos cursos.

Art. 1.º — A Chefatura de Polícia manterá cursos de formação respectivamente, para candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia.

Art. 2.º — Os cursos repetir-se-ão anualmente e não excederão de 4 (quatro) meses.

§ Único — Organizar-se-ão cursos extraordinários no decurso do mesmo ano, desde que nos respectivos quadros funcionais haja vagas cujo número e necessidade de preenchimento justifique sua realização.

Art. 3.º — Os cursos terão caráter eminentemente prático e serão ministrados intensivamente.

Art. 4.º — O limite máximo de matrículas em cada curso, será de sessenta alunos, em princípio.

CAPITULO II

— Das condições de matrícula e permanência nos Cursos.

Art. 5.º — As matrículas em ambos os cursos, serão dadas:

a) — Ex-offício:

1 — A Sargentos e Cabos da P. M. . . E.

2 — A Guardas Civis.

3 — A Agentes de Polícia Extranumerários.

b) — Mediante requerimento dos interessados.

1 — A servidores do Estado, em geral.

2 — A candidatos extranhos ao serviço público.

§ 1.º — O Chefe de Polícia estabelecerá, em entendimento com o Comando Geral da P.M.E., o número de matrículas, em cada curso, destinadas as praças daquela corporação.

A indicação dos candidatos será feita pelo Comando da P.M.E. ao Chefe de Polícia.

§ 2.º — O Chefe de Polícia determinará, atendendo a conveniência do serviço, o número de matrículas em cada curso, destinadas à Guarda Civil e ao preenchimento por Agentes de Polícia extranumerários.

As indicações para matrícula caberão, respectivamente ao Diretor da Guarda Civil e ao Delegado Auxiliar.

§ 3.º — A matrícula de quaisquer outros servidores do Estado, far-se-á mediante requerimento dos interessados e dependerá da anuência do Chefe de Repartição em que estiverem lotados, bem como de autorização do titular da respectiva Secretaria de Estado.

§ 4.º — Os candidatos extranhos ao serviço público, deverão satisfazer as exigências do artigo 11, da Lei n. 293, de 24 de novembro de 1.949.

Para comprova-lo, deverão juntar ao requerimento de matrículas, os seguintes documentos:

a) — certidão de idade;

b) — prova de achar-se em dia com as obrigações militares;

c) — título de eleitor;

d) — prova de residência, folha corrida e atestado de bons antecedentes, passados por autoridades competentes.

Art. 6.º — Os candidatos à matrícula, serão, previamente submetidos aos seguintes exames:

a) — de sanidade e capacidade física;

b) — de seleção intelectual.

§ Único — Ficam dispensados do exame de seleção intelectual, os portadores de certificado de conclusão de curso secundário.

Art. 7.º — Atender-se-á a seguinte ordem de prioridade nas matrículas:

1.º — candidatos indicados ex-offício;

2.º — candidatos portadores de certificado de conclusão do 2.º ciclo secundário;

3.º — candidatos portadores de certificado de conclusão do ciclo ginasial;

4.º — candidatos classificados no exame de seleção intelectual, na ordem de classificação.

Art. 8.º — Ao término do segundo mês de aulas realizar-se-á em

caráter eliminatório, em cada curso, uma prova de verificação de aproveitamento de alunos.

Na mesma oportunidade realizar-se-ão exames vocacionais, também em caráter eliminatório, como complemento de cuidadosa observação, por parte dos professores, da conduta dos alunos, durante os trabalhos escolares.

Art. 9.º — A frequência aos trabalhos escolares será obrigatória, sendo desligado o aluno que tiver cinco faltas consecutivas ou dez interpe-ladas, não justificadas ao juízo do Diretor do Curso.

CAPITULO III

Do regime didático

Art. 10.º — A Chefia de Polícia fará elaborar o Plano de Ensino de cada curso, onde se estabelecerão:

a) — programas das matérias que serão ministradas;

b) — calendário dos trabalhos escolares;

c) — plano de exames.

Art. 11.º — Todas as notas ou graus serão expressos em escala centesimal.

Art. 12.º — Findo o período letivo serão realizados exames finais sobre a matéria cumprida, com provas escritas ou práticas de conformidade com o Plano de Exames.

Art. 13.º — Considerar-se-á aprovado o aluno que houver obtido média final igual ou superior a cinquenta pontos e a nota mínima de quarenta pontos em cada disciplina.

Art. 14.º — A Chefatura de Polícia expedirá certificado de aprovação nos cursos.

Art. 15.º — Para efeito de classificação final tomar-se-á por base a média ponderada dos seguintes valores:

Peso 3 — média final dos exames finais;

Peso 2 — média aritmética das notas mensais obtidas nas diferentes disciplinas;

Peso 1 — grau de conceito profere-do pelo Diretor dos Cursos, mediante audiência de todos os respectivos professores e observadas as seguintes condições:

a) — assiduidade;

b) — pontualidade;

c) — espírito de cooperação;

d) — apresentação pessoal e dos trabalhos.

CAPITULO IV

— Do Diretor dos Cursos e dos Professores —

Art. 16.º — O Chefe de Polícia designará os Professores dos Cursos escolhidos dentre Delegados de Polícia e demais funcionários lotados na Chefatura de Polícia.

Art. 17.º — Um dos professores será designado, por ato do Chefe de Polícia, para Diretor dos Cursos.

Art. 18.º — Além das que forem previstas em instruções, são obrigações comuns a todos os professores:

a) — observar rigorosamente os horários do trabalho;

b) — elaborar o programa pormenorizado de sua disciplina e apresentá-lo ao Diretor, para aprovação, antes da abertura do Curso.

Esse programa, baseado no Plano de Ensino, além da indicação dos assuntos que serão ministrados, conterá esclarecimentos sobre:

— distribuição dos assuntos em aulas;

— material necessário;

— locais de aulas.

c) — providenciar, com a necessária antecedência, a preparação do material que deverá ser usado nas aulas e nas provas;

d) — apresentar ao Diretor, com antecedência, símula das aulas;

e) — elaborar notas escritas sobre a matéria das aulas, para distribuição aos alunos, particularmente versando os aspectos práticos da respectiva disciplina;

f) — manter a ordem e a disciplina durante as aulas;

g) — corrigir as provas e trabalhos.

Art. 19.º — O Diretor dos Cursos terá as seguintes atribuições:

a) — organizar os quadros de trabalho escolar, de acordo com o Plano de Ensino, submetendo-os à prévia aprovação do Chefe de Polícia;

b) — fiscalizar o trabalho dos Professores;

c) — solicitar ao Chefe de Polícia as medidas que se fizerem necessárias ao bom funcionamento dos Cursos;

d) — organizar as bancas de exame, submetendo-as à prévia aprovação do Chefe de Polícia.

CAPITULO V

— Da Secretaria —

Art. 20.º — O Chefe, de Polícia designará um funcionário administrativo para organizar e dirigir a Secretaria dos Cursos.

Art. 21.º — A Secretaria, além dos trabalhos correntes de expediente, caberá fazer o registro:

a) — das matrículas;

b) — da frequência dos Professores e alunos;

c) — das notas atribuídas aos alunos.

Art. 22.º — A Secretaria providenciará a distribuição aos alunos, do material escolar e das notas escritas de aula, organizadas pelos professores.

CAPITULO VI

— Disposições Diversas —

Art. 23.º — Todas as repartições policiais prestarão, aos Cursos, o auxílio necessário à completa eficiência do ensino, facilitando a realização de aulas práticas em seus laboratórios, gabinetes e dependências ou contribuindo com o material e pessoal especializado que se tornarem necessários.

Art. 24.º — Os cursos terão sede no edifício da Guarda Civil.

Art. 25.º — Considerar-se-ão como relevantes os serviços prestados pelo Diretor e Professores dos Cursos, e, como tais, serão anotados em seus assentamentos.

Art. 26.º — As faltas às aulas sa-

